



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 05/11/2014 – ITEM 16

RECURSO ORDINÁRIO

TC-039094/026/07

Recorrente: Marco Antônio Santos Silva – Ex-Diretor Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES, objetivando a prestação de serviços de reestruturação organizacional da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Silmara Regina Cuel Coimbra (Diretora de Departamento de Administração).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Ana Leila Black de Castro, Caio César Benício Rizek, Maria Cecília da Costa, Graziela Nóbrega da Silva, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Fiscalização Atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Na sessão de 22 de fevereiro de 2011, a E. Primeira Câmara aprovou r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho para o fim de julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato envolvendo a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e o IMES – Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, tendo por escopo a prestação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

serviços de reestruturação organizacional daquela Prefeitura, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como aplicando multas individuais de 500 (quinhentas) UFESP's às autoridades responsáveis (v. acórdão publicado no DOE de 19-03-11).

Ressalto que o procedimento fora condenado ante a ausência de comprovação da compatibilidade dos preços pagos com aqueles correntes no mercado, insuficiência dos motivos de escolha da contratada e reconhecida viabilidade de competição, tornando descabida, portanto, a dispensa de licitação.

Inconformado, o ex-Diretor Geral do IMES, regularmente representado, recorreu da r. decisão sustentando a pertinência da contratação direta, fundamentada no inciso VIII, do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e decorrente do exercício da competência discricionária.

Afirmou ter atendido aos princípios da eficiência e boa administração, transcrevendo precedentes jurisprudenciais e lições doutrinárias na linha da possibilidade da dispensa de procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Defendeu a higidez dos atos praticados, porque apoiados em parecer jurídico favorável, ressaltando a economicidade da despesa.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG subscreveram as irregularidades apontadas no v. acórdão recorrido, manifestando-se, portanto, pelo conhecimento e não provimento (fls. 269/270, 271 e 273/276).

Este o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 19/03/11 – fl. 228, tendo sido a petição de interposição protocolizada na data de 04/04/11 – fl. 236).

Dele conheço, portanto.



VOTO DE MÉRITO

Afora a indúvidosa expertise da instituição escolhida, noto que o objeto é fartamente oferecido pelo mercado, daí porque admitida a disputa do contrato mediante o confronto ordinário de propostas.

A matéria de fato colacionada aos autos, portanto, permite concluir pela não incidência da norma de exceção prevista no art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93, prevalecendo a regra geral de licitar prescrita no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Igualmente em desconformidade com o ordenamento vigente, observo não ter sido comprovada a pesquisa de preços que efetivamente indicasse o comportamento do mercado à época, daí porque insubsistente a justificativa apresentada em defesa dos valores pagos.

Por se tratar de contratação submetida às normas do Direito Público, a legalidade do negócio está especialmente condicionada à demonstração da conformidade do preço com o corrente na praça (artigo 15, § 6º; artigo 24, VII, VIII, X, XX, XXIII; artigo 43, IV; e artigo 48, II, todos da Lei n.º 8.666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessa conformidade, acompanho a instrução e **VOTO pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto**, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO